



## **ACÓRDÃO**

### **AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO N. 0000724-92.2015.815.0031.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves (OAB/PB n. 5.124).

AGRAVADA: Adriana Porfírio Lino dos Santos.

ADVOGADO: José Luis Meneses de Queiroz (OAB/PB n. 10.598).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. COBRANÇA DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA AUTORA. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. VALOR NOMINAL DA REMUNERAÇÃO DA HORA TRABALHADA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. **AGRAVO INTERNO.** ALEGAÇÃO DE QUE AS RAZÕES DE DECIDIR DO RE 660.010/PR SÃO INAPLICÁVEIS. RAZÃO DE DECIDIR DEDUZIDA A PARTIR DE DISPOSITIVO LEGAL QUE ADMITE MARGEM DISCRICIONÁRIA NA FIXAÇÃO DO REGIME LABORAL. CONCLUSÃO DE QUE É DEVIDO O PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE À HORA ACRESCIDA À JORNADA DE TRABALHO. ATO REGULAMENTAR SUBSEQUENTE QUE MODIFICA A CARGA HORÁRIA ANTECEDENTE, SEM VIOLAÇÃO À PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. DEVER DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO REMUNERATÓRIO PREEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no ARE nº. 660.010/PR, o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada.

2. Ainda que exista dispositivo legal que preveja uma margem de discricionariedade na fixação do regime laboral, o ente público deverá pagar a remuneração correspondente, caso, por ato regulamentar, acresça uma hora à jornada de trabalho anteriormente fixada, que a nova carga horária se mantenha entre os limites estabelecidos em lei.

**VISTO,** relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo interno na Apelação n. 0000724-92.2015.815.0031, interposta na Ação de Cobrança em que figuram como Agravante o Estado da Paraíba e como Agravada Adriana

Porfírio Lino dos Santos.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer do Agravo Interno e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

O **Estado da Paraíba** interpôs **Agravo Interno** contra a Decisão Monocrática de f. 94/96, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, nos autos da Ação Ordinária em face dele ajuizada por Adriana Porfírio Lino dos Santos, que julgou procedente o pedido, condenando-o a pagar à Autora a diferença referente a uma hora de trabalho por dia, no período de 18.11.2009 a 09.01.2015, bem como os reflexos nos décimos terceiros salários, férias e em seu adicional de incentivo a qualificação profissional.

Em suas razões recursais, f. 117/122, afirmou que as razões de decidir adotadas no Recurso Extraordinário n. 660.010/PR, não se aplicam à lide em julgamento, posto que, diferentemente do caso analisado pelo Supremo Tribunal Federal, não houve, na hipótese fática dos autos, qualquer alteração legal da jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário estadual, ante o fato de que a ampliação do horário de funcionamento do Tribunal de Justiça não sobrepujou os limites admitidos no art. 19, da Lei Complementar n. 58/2003, pugnano pelo provimento do Agravo e pela reforma da Decisão, para que o pedido seja julgado improcedente.

Intimada, f. 126, a Agravada não apresentou Contrarrazões, f. 126, requerendo o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, porquanto ausentes os requisitos legais impositivos, nos termos do art. 176 a 181, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Recurso é tempestivo, dispensado de preparo<sup>1</sup> e cabível, nos termos do art. 1.021, do CPC<sup>2</sup>, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele**

1 “O agravo interno é recurso que dispensa o preparo. Isso porque o "custo" do agravo interno está embutido no custo da causa que tramita no tribunal, cujas despesas já foram antecipadas, pelo recorrente ou pelo autor da ação de competência originária.” (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 289).

2 CPC, Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.  
§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

**conheço.**

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº. 660.010/PR<sup>3</sup>, em sede de repercussão geral, fixou o entendimento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico remuneratório, entretanto, a garantia da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV, da CF, impede que haja o aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória, porquanto implica na redução do valor pago como contraprestação da hora trabalhada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.

- 3 Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Servidor público. Odontologistas da rede pública. Aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória. Desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 514 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet e está assim descrito: “aumento da carga horária de servidores públicos, por meio de norma estadual, sem a devida contraprestação remuneratória”. **2. Conforme a reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não tem o servidor público direito adquirido a regime jurídico remuneratório, exceto se da alteração legal decorrer redução de seus rendimentos, que é a hipótese dos autos.** 3. **A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória.** 4. Não há divergência, nos autos, quanto ao fato de que os odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções previstas na Lei estadual nº 6.174/70. 5. No caso, houve inegável redução de vencimentos, tendo em vista a ausência de previsão de pagamento pelo aumento da carga horária de trabalho, o que se mostra inadmissível, em razão do disposto no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido para se declarar a parcial inconstitucionalidade do § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná, sem redução do texto, e, diante da necessidade de que sejam apreciados os demais pleitos formulados na exordial, para se determinar que nova sentença seja prolatada após a produção de provas que foi requerida pelas partes. 7. Reafirmada a jurisprudência da Corte e fixadas as seguintes teses jurídicas: i) a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos; ii) no caso concreto, o § 1º do art. 1º do Decreto estadual nº 4.345, de 14 de fevereiro de 2005, do Estado do Paraná não se aplica aos servidores elencados em seu caput que, antes de sua edição, estavam legitimamente submetidos a carga horária semanal inferior a quarenta horas. (STF, ARE 660010, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-032 Divulg. 18-02-2015 Public. 19-02-2015).

A Lei Complementar Estadual nº. 58/2003, em seu art. 19, dispõe ser lícita a fixação de jornada de trabalho de diária de seis a oito horas para os servidores públicos estaduais, respeitada a carga horária semanal máxima de quarenta e quatro horas, de modo que é facultado aos órgãos da administração direta, aos entes da administração indireta e aos Poderes constituídos estabelecerem, no exercício do poder regulamentar, seus próprios regimes laborais, desde que insertos na margem discricionária admitida em lei.

É fato incontroverso nos autos, porquanto não foi objeto de impugnação pelo Agravante<sup>4</sup>, que o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao regulamentar o art. 19, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03, editou a Resolução n. 01/07, de 10 de janeiro de 2007, e dispôs ser de seis horas a jornada única de trabalho dos servidores do Poder Judiciário<sup>5</sup>, definindo, portanto, a partir da edição do citado ato normativo, o valor a ser pago pela hora laborada, razão pela qual, havendo uma subsequente ampliação da carga horária, é devido o pagamento proporcional do correspondente remuneratório, mesmo que a nova jornada fixada se mantenha entre os limites admitidos no art. 19, da Lei Complementar Estadual nº. 58/03.

A Resolução nº. 88/09, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 1º, *caput*<sup>6</sup>, regulamentou a jornada de trabalho do Poder Judiciário, facultando aos Tribunais a fixação em oito horas diárias, com intervalo, ou em sete horas ininterruptas.

Adequando-se ao ato normativo do CNJ, este Tribunal editou a Resolução da Presidência n. 14/10, vigente a partir de 01 de outubro de 2010, cujo art. 5º, *caput*<sup>7</sup>, aumentou a jornada de trabalho dos seus servidores, de seis para sete horas ininterruptas.

- 
- 4 CPC/73, Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. [...]  
Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.
- 5 Resolução TJPB nº. 01/07 - Fixa expediente único no Poder Judiciário. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, resolve: Art. 1º O expediente no Poder Judiciário desenvolver-se-á, em jornada única de trabalho, no seguinte intervalo: I - das 12:00 às 18:00 horas, nas Comarcas da Região Metropolitana e de Campina Grande; II - das 7:00 às 13:00 horas, nas demais unidades judiciárias do Estado.
- 6 Resolução CNJ nº. 88/09, art. 1º. A jornada de trabalho dos servidores do Poder Judiciário é de 8 horas diárias e 40 horas semanais, salvo se houver legislação local ou especial disciplinando a matéria de modo diverso, facultada a fixação de 7 horas ininterruptas.
- 7 Resolução TJPB nº. 14/10, art. 5º. O servidor respeitará a jornada de trabalho de sete horas ininterruptas, estipulada na forma do art. 19 da Lei Complementar nº. 58, de 30 de dezembro de 2003.

Não há, portanto, qualquer equívoco na conclusão de que deve haver o pagamento à Agravada de indenização pecuniária referente à sétima hora trabalhada ao longo do interregno em que permaneceu vigente a Resolução TJPB n. 14/10, posto que o citado ato regulamentar, ainda que inserto na margem discricionária legal, ampliou a jornada de trabalho anteriormente estabelecida, razão pela qual é devido o pagamento do valor equivalente a hora acrescida, para que seja preservado o equilíbrio remuneratório imposto na Resolução n. 01/07.

Posto isso, conhecido o Agravo Interno, **mantenho a Decisão de f. 11/112 e nego provimento ao Recurso.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator